



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

**CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, FISCAL E
ADUANEIRO, TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL**

“Humanitas Justitia”

ACÓRDÃO

Processo n.º 11/2024

Relator: Mágnos dos Santos Bernardo

Data do Acórdão: 14 de Novembro de 2024

Votação: Unanimidade

Decisão: Confirmada a sentença recorrida

Descritores: decisão sobre as reclamações da especificação e do questionário.

Sumário do Acórdão

I- Em sede do despacho saneador, via de regra, após o saneamento dos autos (após verificarmos que não procede qualquer excepção), o Tribunal faz uma avaliação dos factos alegados pelas partes nos seus articulados, de modo a apurar quais já se encontram provados e quais factos ainda se encontram controvertidos ou haja contradição na versão apresentada por cada uma das partes. Neste momento dos autos a actividade do Tribunal cinge-se em efectuar uma apreciação dos factos essenciais alegados pelas partes nos seus articulados, e em seguida, faz constar da especificação aqueles que já se encontrem provados por documentos, por confissão ou por acordo, e fixa o questionário com os factos controvertidos.

II- Se não se verificarem factos controvertidos, logo não se justificará também que o processo transite para a fase da instrução, porquanto a referida fase só é convocada para resolver os factos que ainda não estejam provados.

III- Os fundamentos para se reclamar do despacho de condensação estão devidamente definidos na norma referida, que incide sobre alguma falta, deficiência ou incompleição dos factos (deficiência); sobre factos que revelem alguma imprecisão, equívoco, contradição, incompatibilidade lógica ou



ininteligibilidade (obscuridade); sobre factos que geram uma interpretação confusa ou complicada (complexidade); ou sobre a inclusão indevida de factos que não foram alegados ou que não sejam relevantes para a decisão da causa (excesso).

IV- O Tribunal recorrido procedeu de forma incorrecta ao não indicar o meio de prova apurado para se considerarem provados cada um dos factos constantes da especificação, de modo a permitir que as partes fizessem uma melhor sindicância da referida peça.

V- Na formatação dos factos provados, os mesmos devem ser introduzidos não de forma desordenada e em acumulação, mas seguindo o critério da dinâmica da acção que está em discussão. Assim, tornar-se-á mais explícito e compreensível o teor da decisão para os seus destinatários e se evitam por outro lado alguns erros materiais facilmente passíveis de ocorrerem, sobretudo em processos com articulados de grande dimensão e factualidade abundante e/ou complexa.

Acordam os Juízes Desembargadores desta Câmara:

I- RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca do Huambo, X..., residente no..., intentou e fez seguir a presente **ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO, SOB A FORMA DE PROCESSO ORDINÁRIO**, contra Y..., residente no..., tendo apresentado o seguinte pedido:

- Que seja condenado o R. a pagar ao A. o montante de AOA 28.410.650.00 (vinte e oito milhões, quatrocentos e dez mil e seiscentos e cinquenta Kwanzas), referente ao valor fornecido pelo Departamento de Estatística do Banco Nacional de Angola, correspondente a taxa de câmbio de Kwanza em relação ao USD, do dia 10 de Julho de 2020, conforme a data da carta de interpelação, que versa sobre o pagamento do contrato;

- Pagar a referida indemnização, a ser fixada pelo Tribunal, resultante dos transtornos ou danos sofridos pelo A., pagar procuradoria condigna e todas as custas que derem lugar.

Para fundamentar a sua pretensão, em síntese, alegou o seguinte:

1- No mês de Fevereiro de 2011, em um dia que não consegue precisar, o R., alegando ser proprietário de um prédio rústico, situado na Zona da..., nas imediações das instalações da..., instou o A. manifestando o interesse de alienar, a favor deste último, o referido prédio;



2- A proposta do R. interessou o A., e, assim, naquele mesmo mês e ano, o A. e o R. celebraram um contrato de transmissão de propriedade, por um montante de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares Norte Americanos). O A. no dia 14 do citado mês e ano, efectuou o pagamento da referida quantia, mediante transferência bancária a favor do R., tendo recebido deste último a garantia de que o espaço já era seu. O A. apenas esperou a disponibilidade do R. para se formalizar o contrato;

3- O R. mostrava-se cada vez mais indisponível para a formalização do negócio, mas o A. não se preocupou por existir entre eles uma boa relação de amizade e vizinhança;

4- As coisas mudaram de paradigma quando, em Janeiro de 2020, o A., ao visitar a referida parcela de terreno, foi surpreendido com algumas construções e por um grupo de indivíduos que alegavam ser proprietários. O A. inconformado com a situação, decidiu contactar o Soba da referida área, que informou que o terreno nunca pertenceu ao R. e que todos os que efectuavam obra no espaço eram os verdadeiros proprietários e podiam provar documentalmente;

5- O A. sentindo-se lesado, procurou esclarecer ao Soba de como e em que circunstâncias adquiriu o espaço. Porém, o Soba indignado, proferiu ameaças graves ao A. que, perplexo com a situação, decidiu contactar o R. e este, sequer mostrou interesse em dar solução, arranjava subterfúgios para justificar o seu comportamento abusivo;

6- Preocupado com o silêncio impávido do R., o A. decidiu abordá-lo novamente para obter alguma resposta relativamente à resolução do litígio, quando apercebeu-se que o R. havia se ausentado do país sem resolver a situação. O A. manifestou o interesse em reaver a quantia por ter perdido interesse no terreno, por causa dos problemas que giravam em torno dele, o R. pediu paciência e que aguardasse o seu regresso ao país;

7- Volvidos seis meses, e tendo explorado todas as vias de diálogo, mas sem sucesso, o A. constituiu mandatários judiciais e endereçaram uma interpelação para pagamento de dívida. O R., apesar de admitir a existência da dívida, recusa-se a ressarcir o valor em causa.

Foi citado o R. (fls. 27), tendo apresentado a contestação (fls. 28 a 30), que em síntese, alegou que:

Por excepção

O R. é casado, o que é sobejamente sabido pelo A., porque são vizinhos e convivem normalmente, pelo que a acção tinha de ser interposta contra ambos os cônjuges em obediência ao estipulado no artigo 28.º, n.º 1 do CPC. Não sendo o R. parte legítima, deve ser absolvido da instância.

Por impugnação



1- Não foi o R. quem instou o A. para a compra do terreno. O R. na qualidade de possuidor do espaço, informou o A. que após a aquisição deveriam ser dados mais alguns passos para que o imóvel se revertesse definitivamente para a sua esfera jurídica. Tendo na altura entregado os documentos às autoridades tradicionais daquela zona. O A. anuiu a ideia e ficou de dar os passos subsequentes para a legalização do espaço;

2- Acontece, porém, que o A. nunca se preocupou em dar sinais de ocupação do imóvel, mesmo sabendo que pela sua localização era propenso para eventuais invasões, o que infelizmente veio acontecer, volvidos cerca de 9 anos após a feitura do negócio;

3- Durante estes anos todos, em nenhum momento o R. foi abordado pelo A. para a feitura de escritura pública de compra e venda. Em suma, o A. nunca mais se interessou pelo imóvel, daí a ocupação que se seguiu;

4- No momento da celebração do negócio o R. era possuidor do imóvel e toda a documentação necessária para os passos subsequentes foram disponibilizadas ao A., pelo que não houve venda de qualquer bem alheio, mas sim houve inércia por parte do A., que não pode, 9 anos depois, ser imputada ao R..

Terminou pedindo que fosse julgada improcedente a acção.

Notificado a A. da contestação, apresentou em fls. 64 a 66 a Réplica, tendo apenas respondido as excepções da ilegitimidade e da caducidade.

Terminou pedindo a improcedência das excepções.

Notificado o R. do teor da réplica, nada disse.

Foi designada data para a Audiência Preparatória, com vista a tentativa de conciliação (que não houve êxitos) e discussão das excepções, tendo sido devidamente realizada (fls. 85 a 88 dos autos).

A fls. 90 e 100, foi proferido o Despacho Saneador com especificação e questionário, do qual recaíram reclamações das partes a fls. 108 a 110 e 124 a 126. Foram decididas as reclamações a fls. 128 a 139. Da decisão o R. interpôs recurso de agravo, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 142).

A fls. 143, o recurso foi admitido nos termos requeridos, e foram notificadas as partes do referido despacho (fls. 154 e 146).

O R. apresentou as suas alegações no Tribunal “a quo” (fls. 147 a 150), sem apresentar as suas conclusões.

O A. apresentou as suas contra-alegações (fls. 161 a 164), tendo apresentado como conclusões que se requer ... *a improcedência do recurso, por falta de fundamentos, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.*



A fls. 184 a 190, o Tribunal recorrido proferiu o seu despacho de sustentação.

Remetidos os autos a esta instância, foi mantida a espécie do recurso e o efeito fixado. Por falta de conclusões das alegações do Recorrente, foi convidado para as apresentar novamente (fls. 212).

O Agravante apresentou novas alegações com as seguintes conclusões:

1- O Agravante era possuidor do terreno e o facto foi provado por documentos que constam nos autos, bem como pelo reconhecimento feito pelo Agravado. Vd. fls. 123 dos autos;

2- Assim sendo, deve constar na especificação como provada a posse do Agravante;

3- O Agravante contestou o que disse o Soba em relação às pessoas que faziam obras no local nos termos supra;

4- Assim sendo, deve constar do questionário este facto como não provado.

Terminou pedindo, que deve ser concedido provimento ao presente recurso, revogando-se os despachos de indeferimento.

Notificada a Agravada (fls. 232), nada disse.

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, este expendeu a competente vista.

Foram colhidos os vistos legais.

OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, doravante CPC), emergem como única questão a apreciar e decidir:

- **Saber se, deve constar da especificação que está provado por documento que o Agravante era possuidor do terreno (a posse do Requerente), e se deve colocar no questionário o facto de que o Agravante contestou o que disse o soba em relação as pessoas que faziam obras no local.**

II- FUNDAMENTAÇÃO



2.1- DOS FACTOS

Não se afigura necessário apresentar a matéria fáctica provada, porquanto a apreciação do presente recurso incide sobre a decisão das reclamações contra a especificação e questionário.

2.2- DO DIREITO

Atentos ao objecto de recurso, apraz-nos apreciar e decidir o seguinte:

Deve constar da especificação que está provado por documento que o Agravante era possuidor do terreno (a posse do Requerente), e se deve colocar no questionário o facto de que o Agravante contestou o que disse o Soba em relação as pessoas que faziam obras no local?

O Agravante nas suas conclusões das alegações expôs que o Agravante era possuidor do terreno e o facto foi provado por documentos que constam nos autos, bem como pelo reconhecimento feito pelo Agravado. Vd. fls. 123 dos autos. Assim sendo, deve constar na especificação como provada a posse do Agravante. O Agravante contestou o que disse o Soba em relação às pessoas que faziam obras no local nos termos supra. Assim sendo, deve constar do questionário este facto como não provado.

O Tribunal recorrido deu como provado na alínea g) da especificação que *o soba alegou que as pessoas que efectuavam obras no local eram as legítimas titulares do terreno*; e no questionário (2º quesito) indagou se *o réu detinha toda a documentação inerente ao imóvel?*

As conclusões acima reflectem o posicionamento tomado pelo Agravante em sede das reclamações sobre a especificação e o questionário (fls. 108 e 109), que no essencial, entre outros aspectos, requereu que fosse retirada a alínea g) da especificação e fosse inserido o facto de que *o Réu era possuidor do terreno. Tendo em conta a documentação constante nas folhas 35, 36 e 37 do processo.*

Em linhas gerais, entende a Agravante que a sua posse está provada por documento e deve constar tal facto da especificação, assim como deve constar do questionário se efectivamente as pessoas que faziam obras no local eram os legítimos titulares do espaço, em virtude de o Agravante ter impugnado as alegações do Soba.

No despacho de fls. 128 a 139 sobre as reclamações da especificação e o questionário, entendeu o Tribunal recorrido que *...a postura amorfa do réu quanto aos factos articulados pelo autor na sua petição inicial, resulta na sua*



admissão como verdadeiros. No caso que nos ocupa, o réu não impugnou especificadamente o facto articulado pelo autor sobre a abordagem ao soba, logo este facto deve ser considerado assente. Assim sendo, o Tribunal declara assente a alínea g) da especificação, considerando o facto admitido por acordo.

Quanto à sugestão de factos integrarem a especificação, o Tribunal “a quo” ainda referiu que *pela análise dos documentos aos quais o réu faz referência, podemos extrair que de facto no dia 30 de Junho de 2009 foi concedida ao réu uma autorização para legalização de uma parcela de terreno no Bairro da..., na Zona da Administração Municipal do... Todavia, afigura-se-nos imprescindível referir que o negócio foi celebrado no ano de 2011, não demonstrando tais documentos se no ano de 2011 o réu ainda era titular do referido terreno. Assim sendo, o Tribunal não vê fundamento para que este facto integre à especificação. Vai indeferida a reclamação do réu quanto este facto.*

Em primeiro lugar, é fundamental referir que em sede do despacho saneador, via de regra, após o saneamento dos autos (após verificarmos que não procede qualquer excepção), o Tribunal faz uma avaliação dos factos alegados pelas partes nos seus articulados, de modo a apurar quais já se encontram provados e quais factos ainda se encontram controvertidos ou haja contradição na versão apresentada por cada uma das partes.

Com isto queremos dizer que, neste momento dos autos a actividade do Tribunal cinge-se em efectuar uma apreciação dos factos essenciais alegados pelas partes nos seus articulados, e em seguida, faz constar da especificação aqueles que já se encontrem provados por documentos, por confissão ou por acordo, e fixa o questionário com os factos controvertidos. E se não se verificarem factos controvertidos, logo não se justificará também que o processo transite para a fase da instrução, porquanto a referida fase só é convocada para resolver os factos que ainda não estejam provados (conforme o plasmado no n.º 1 do artigo 511.º e al. c) do n.º 1, e n.º 4 do artigo 510.º ambos do CPC).

Em sede da fixação da matéria de facto, impõe-se ao Tribunal que se pronuncie quanto a todos os factos que sejam relevantes para uma boa decisão da causa e não apenas quanto àqueles que se afigurem de interesse segundo o entendimento jurídico preconizado pelo Juiz da causa, julgando prejudicada a apreciação dos demais factos (Helena Cabrita, *A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, pag. 156).

Fixada a especificação e o questionário, são notificadas as partes para poderem apresentar as suas reclamações no que concerne a alguma deficiência,



excesso, complexidade ou obscuridade do referido despacho de condensação (vide n.º 2 do artigo 511.º do CPC).

Espelha o Acórdão do Tribunal Supremo (Processo n.º 1560/16, Relatora: Conselheira Joaquina do Nascimento, datado de 14 de Setembro de 2017, consultado no site <https://tribunalsupremo.ao>) que *tanto a especificação como o questionário, devido à posição estratégica essencial que assumem na instrução, discussão e julgamento da acção, estão sujeitos a reclamação... Procura-se deste modo, sem prejuízo da impugnação contenciosa da decisão da matéria de facto, estabelecer um processo de colaboração especial entre as partes e o Juiz, de modo a facultar o aperfeiçoamento das duas peças que têm uma importância na evolução posterior da acção... A reclamação quando dirigida contra a especificação ou o questionário, não pode servir para outros fins processuais que não sejam a superação da sua eventual incompleição, em caso de deficiência, da sua redução, em caso de excesso, da sua adequada acessibilidade, em caso de complexidade, ou da respectiva clarificação, caso se verifique alguma obscuridade.*

Nota-se que os fundamentos para se reclamar do despacho de condensação estão devidamente definidos na norma *supra* mencionada, que incide sobre alguma falta, deficiência ou incompleição dos factos (deficiência); sobre factos que revelem alguma imprecisão, equívoco, contradição, incompatibilidade lógica ou ininteligibilidade (obscuridade); sobre factos que geram uma interpretação confusa ou complicada (complexidade); ou sobre a inclusão indevida de factos que não foram alegados ou que não sejam relevantes para a decisão da causa (excesso).

No caso *sub judice*, o Tribunal recorrido proferiu o despacho de condensação, gerando alguma discordância por parte do Recorrente, que entende que se verificou alguma deficiência e excesso na referida peça, pois que não mencionou um facto que supostamente está provado por documento (a posse do Requerente) e não fez constar um facto na base instrutória, que no essencial consistia em questionar se as pessoas que faziam obras no local eram efectivamente os titulares do espaço.

A reclamação do Agravante foi devidamente respondida, corroborando o Tribunal recorrido com alguns itens e discordando da maior parte deles, razão pela qual originou o presente recurso de agravo.

Ora, a primeira nota que nos apraz fazer, é que o Tribunal recorrido procedeu de forma incorrecta ao não indicar o meio de prova apurado para se



considerarem provados cada um dos factos constantes da especificação, de modo a permitir que as partes fizessem uma melhor sindicância da referida peça.

Por outro lado, quanto ao facto sugerido para fazer constar da especificação, é de se realçar que em princípio seria de se atender a pretensão do Agravante, visto que a fls. 36 e 37 foram juntos documentos que demonstram que as autoridades locais tinham o *dossier* sobre o processo de legalização do espaço a favor do Agravante, mas tal facto não consta da especificação.

Ainda assim, os referidos documentos não provam a posse do Agravante como o mesmo quer que se considere, porquanto nenhum deles atribui a titularidade do espaço ao mesmo, demonstrando somente que o R. tem documentos que provam que despoletou o processo de legalização do imóvel, ou seja, que estava autorizado a legalizar o terreno.

Na verdade, uma coisa é ter o documento que confirma efectivamente a posse titulada do R., e outra coisa totalmente diferente é ter alguns documentos sobre o espaço tendentes a legalização do mesmo. Por esta razão é que entendemos que efectivamente ficou provado que existem documentos passados a favor do R., e muito bem o Tribunal recorrido questionou se o R. entregou ao A. todos os documentos necessários para a legalização do bem, de modo a aferirmos se os documentos existentes são ou eram idóneos para se considerar o R. como titular do espaço, e concomitantemente, se estava legitimado a alienar o prédio rústico.

É de se referenciar que não se deve respeitar a ordem por que foram articulados os factos por cada uma das partes, pois isso potencia o risco de respostas contraditórias, e nem devem ser formalmente separados os factos articulados pelo Autor e os factos articulados pelo Réu, ao invés disso, deve tal formulação ser una e indivisa, independentemente da pessoa que os articulou e da forma como os articulou, privilegiando o Juiz a sequência lógica dos factos e escolhendo sempre uma redacção susceptível de respeitar a repartição do ónus da prova (neste sentido, Remédio J.P. Marques, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pag. 359).

Por força disto, concluímos que apesar de se ter junto aos autos os documentos de fls. 36 e 37, que comprovam que o R./Agravante tinha começado o processo de legalização do espaço, o certo é que ainda não ficou provada a posse do mesmo, razão pela qual não é de se atender a pretensão do Recorrente de se fazer constar da especificação o referido aspecto.



Também é fundamental realçar que o 2.º quesito fixado no questionário, não quer procurar aferir se o R. tinha ou não qualquer documento sobre o espaço, mas sim se tinha toda a documentação necessária referente ao espaço objecto da *lide*, que lhe habilitasse a alienar o imóvel. Daí entendermos que o facto quesitado tem um objectivo e alcance diferente e mais abrangente, devendo ser mantido para nos permitir ter respostas sobre os reais documentos que o R. possui ou possuía no momento da celebração do negócio jurídico e extrair as devidas ilações jurídicas.

Outro aspecto digno de realce para a apreciação da presente causa, é o facto de o escopo do caso *sub judice* não ser a aferição da titularidade do imóvel, mas sim tratar da perda de interesse do A. no cumprimento da obrigação do R. (que era a entrega do bem livre de ónus e encargos) ou na conclusão propriamente dita do negócio jurídico que está condenado ao insucesso, primeiro pela falta de observância da forma legal (escritura pública), e por outro lado, pelo litígio que teria com os terceiros que se arrogam titulares do espaço e estão a efectuar obras no local. Como não estamos a discutir a titularidade do imóvel, é por este motivo que o A. intentou a presente acção somente para reaver o valor pago ao R. por ter acreditado que estivesse a comprar um bem que indubitavelmente fizesse parte da esfera jurídica do R.

Não podemos perder de vista que na formatação dos factos provados, os mesmos devem ser introduzidos não de forma desordenada e em acumulação, mas seguindo o critério da dinâmica da acção que está em discussão. Assim, tornar-se-á mais explícito e compreensível o teor da decisão para os seus destinatários e se evitam por outro lado alguns erros materiais facilmente passíveis de ocorrerem, sobretudo em processos com articulados de grande dimensão e factualidade abundante e/ou complexa. De igual modo, uma estruturação narrativa lógica torna mais proveitosa a reapreciação da matéria de facto, quando tem que ser efectuada (José Mouraz Lopes, *Gestão Processual: Tópicos para um Incremento da Qualidade da Decisão Judicial*, Julgar n.º 10, 2010, pag. 142).

Cumprir referir que, quanto ao facto relacionado à al. g) da especificação, em que o Agravante entende que deve constar do questionário por ter impugnado tal facto, entendemos que não lhe assiste razão, porquanto o Tribunal recorrido não deu como provado que as pessoas que estão a construir no espaço são os verdadeiros proprietários, tendo apenas reproduzido os dizeres do A. da sua conversa mantida com o Soba da área.



Resultou claramente provado (por acordo, visto que não foi impugnado especificadamente), que o A. quando interpelou o Soba, este respondeu-lhe que as pessoas que estavam a construir no local eram efectivamente os titulares do espaço, o que não quer significar que o Tribunal “a quo” esteja ou estivesse a dar como provado que os mesmos são os titulares em prejuízo do R.

Outrossim, o R. não tinha como contestar tal facto, porque ele não presenciou o diálogo mantido entre o A. e a citada autoridade tradicional, sendo que o facto em referência só tratou de reproduzir o resultado da referida conversa.

Assim, não é de se atender a pretensão do Agravante referente a adição do quesito no sentido acima exposto, nem tão pouco de fazer constar da especificação a aludida posse do Requerente.

III- DISPOSITIVO

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em negar provimento ao presente recurso, e em consequência, manter o despacho recorrido.

Custas pelo Agravante.

Registe e notifique.

Benguela, aos 14 de Novembro de 2024

Os Juízes

Mágno dos Santos Bernardo (Relator)

Oswaldo Luacuti Estêvão (1.º Adjunto)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (2.ª Adjunta)